

JUIZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG



Processos nº 024.95.107.355-0 e 0024.95.107.357-6

Vistos etc.

Cuidam os feitos, de embargos à execução, onde contendem **Companhia Mineira de Participações Industriais e Comerciais, Edificadora S.A., Mendespar – Mendes Júnior Participações S.A., Alberto Laborne Valle Mendes, Jésus Murillo Valle Mendes, Sânzio Valle Mendes, Mendes Júnior Engenharia, Espólio de Marcos Valle Mendes e Banco do Brasil**, todos, devidamente qualificados. Nos autos de nº 0024.95.107.355-0, pretendiam, os embargantes, o indeferimento da petição inicial da execução e/ou a declaração de carência de ação de embargado pela impossibilidade jurídica do pedido, face a iliquidez/incerteza do título exequendo, declarando-se a insubsistência da penhora, condenando-se o embargado ao pagamento de custas e honorários processuais. Nos autos de nº 0024.095.107.357-6, pretendiam, os embargantes, a extinção da executiva, pela carência daquela ação em face dos avalistas, com a extinção da execução forçada face a sua nulidade caracterizada na forma do artigo 618, I do CPC e no mérito, além da a prescrição extintiva, em relação à parcela de juros e comissão de repasse alcançadas, decotando-se os valores correspondentes, pedem a procedência do embargos, declarando-se insubsistente e extinta e execução, com a conseqüentemente insubsistência da penhora, devendo o embargado arcar com os ônus da sucumbência. O MM. Juiz Titular à época, hoje, ilustre Desembargador, José Nepomuceno da Silva, julgou procedentes os embargos, dando-lhes integral provimento. Foram interpostos recursos, os quais restaram decididos pela Terceira Câmara Cível, do então Tribunal de Alçada deste Estado, sendo-lhes negado provimento, à unanimidade, em voto condutor do eminente Des. Kildare Carvalho. Ajuizados embargos declaratórios estes foram rejeitados. A seu turno, diante da decisão do Tribunal Mineiro, o Banco do Brasil S.A., recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. O Recurso Especial teve desfecho incomum, *data venia*, visto que os eminentes Ministros da Terceira Turma daquele Superior Tribunal decidiram, pelo voto médio, da lavra do em. Ministro Menezes Direito, hoje com assento no Supremo Tribunal Federal, que a Execução deveria prosseguir, pois:

Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

2015
2/95

“(sic) Constitui matéria de direito verificar se o título de crédito, contra o qual não se investe quanto a sua regularidade, mas, sim, quanto a uma necessária apuração aritmética, tem, ou não, exigibilidade para sustentar a execução. 2. Se o título não contém irregularidade, o ambiente processual adequado para apurar eventual excesso de execução é o patamar dos embargos à execução. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

Quanto ao Recurso Extraordinário, este foi julgado prejudicado, em decisão monocrática do Ministro Ilmar Galvão. Baixados os autos, requereram o prosseguimento dos embargos em razão da decisão superior, para a “apuração aritmética”. Na sua manifestação, o Banco do Brasil S.A., pretendendo interpretar o v. Acórdão do STJ, destacou, dentre outros aspectos, **“que as conclusões alcançadas pelo aresto recorrido não autorizariam a extinção da execução; quando muito, seria o caso de decotar-se eventual excesso de execução, “(...) se efetivamente ocorrente (...)”**. Mais adiante, afirma ainda que **“os votos vencedores proferidos no julgamento fornecem outras (conclusões), de indiscutível relevância na solução da controvérsia...”**. Em seguida, socorre-se do voto do Eminentíssimo Ministro Ari Pargendler para pedir **“sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, com a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais.”** A manifestação da Companhia Mineira de Participações Industriais e Comerciais e dos outros embargantes, veio acompanhada de um parecer da Profª. Ada Pellegrini Grinover que interpretou o v. Acórdão do STJ, que concluiu conforme destacam os embargantes **“o STJ resolveu a questão relativa à existência de crédito da Mendes Júnior contra o Banco do Brasil”**; que esta questão está coberta pela preclusão e que **“o julgamento dos embargos deverá partir da premissa estabelecida pelo STJ da cessão de crédito que a Mendes Júnior fez ao Banco do Brasil...”**. Meu antecessor nesta Quinta Vara Cível, hoje com assento no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, eminente Desembargador Antônio Lucas Pereira, proferiu decisão interlocutória, e repetindo a ementa do r. Acórdão do Recurso Especial, afirmou que **“apesar das divergências instauradas nas próprias instâncias superiores em torno da vexata quaestio tenho que o v. Acórdão oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça – considerando o voto médio proferido pelo Ministro Menezes Direito – resolveu a questão relativa à existência de crédito da Mendes Júnior contra o Banco do Brasil S.A., crédito esse a ser considerado no julgamento dos embargos”**. A seguir, aquele douto Magistrado, concluiu que **“não há mais nada a suprir nos presentes autos, senão a apuração dos valores aritméticos, de sorte a possibilitar a regular compensação dos respectivos créditos, bem como vislumbrar eventual excesso de execução.”** Neste norte foi nomeado perito. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. O Banco do Brasil S.A., à vista da decisão de fls. 1043, opôs Embargos Declaratórios, ao argumento de que referida decisão, chamada na peça de “sentença”, teria se omitido quanto ao voto proferido

Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUIZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

3
2/96-2185

pelo em. Min. Menezes Direito nos **embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A.** (os grifos são originais). O I. Antecessor, não vislumbrou **“presentes, no caso, os requisitos previstos no artigo 535 e seus incisos, do C.P.C., de sorte a justificar a declaração (sic) dos Embargos de Declaração de fls. 1052/1054, oriundos da decisão de fls. 1042/1043, mesmo porque inexistente sentença.”** O Banco do Brasil/Embargado interpôs agravo retido nos autos, contra a decisão supra referida pedindo que, em juízo de retratação, **“seja a decisão agravada revista, para cingir-se à designação de perícia, em toda a amplitude das matérias discutidas nestes autos”**. Foi o agravo retido contra minutado, dizendo que o agravante pretendia alterar a coisa julgada, sendo de se cumprir o v. Acórdão do STJ nos termos do voto médio vencedor, da lavra do em. Min. Menezes Direito e que **“não há mais nada a suprir nos presentes autos senão a apuração dos valores aritméticos, de sorte a possibilitar a regular compensação dos respectivos créditos, bem como vislumbrar eventual excesso de execução.”** O laudo oficial veio aos autos, acompanhado de 28 anexos entre os quais planilhas, contratos, correspondências e outros documentos, que as partes elaboraram durante o período de realização das obras na República do Iraque. Os assistentes técnicos dos litigantes apresentaram seus trabalhos especializados. Os Embargantes trouxeram aos autos petição e documentos noticiando “fato superveniente” que consistiu num “acordo” celebrado, mediante transação, pela Belgo Siderurgia, sucessora de Siderúrgica Mendes Júnior S.A. e Banco do Brasil S.A., pelo qual a primeira pagou ao Banco certa quantia para o segundo desistir da ação contra o primeiro. Fizeram juntar naquela oportunidade, parecer do conhecido comercialista Prof. Fábio Ulhoa Coelho sobre tal questão, no qual, o parecerista conclui que a cédula exequenda perdeu a liquidez. Após vista, o Embargado, Banco do Brasil S.A., defendeu seu direito de “transacionar” para por fim à demanda indicada no acordo, requereu a remessa do feito para a Justiça Federal e juntou acórdãos do TJMG. Assumi a 5ª Vara Cível desta Comarca de Belo Horizonte em junho próximo passado e diante da petição dos Embargantes pedindo prosseguimento do feito, proferi decisão interlocutória, que transitou em julgado, deixando a questão do fato superveniente para exame na sentença, reconhecendo a competência desta 5ª Vara Cível para processar e julgar os embargos, determinando, na oportunidade, a correção da numeração das folhas dos autos e apresentação de alegações finais. As partes apresentaram os memoriais e os autos vieram-me conclusos para decisão.

Este o relatório do quanto necessário.


Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

4

SABK



DECIDO.

Inicialmente, necessário ressaltar que os embargos de nº0024.95.107.353-5, foram decididos, tendo em vista acordo entabulado e devidamente homologado, conforme sentença de fls. 1221, sendo o feito julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, sendo a r. decisão publicada em 21/06/2008, aguardando-se tão somente o pagamento das custas processuais.

Quanto aos embargos, aqui analisados, qualifiquei-os de **sui generis**, em linhas anteriores pela sua originalidade: o processo já havia sido instruído, discutido e julgado.

O STJ, na sua constitucional competência de unificar a interpretação do Direito Federal, determinou, após caloroso debate, com votos-vista, esclarecimentos e ratificações, que **"a conclusão a ser adotada não é a extinção da execução, mas sim a apuração do excesso, que será decotado se efetivamente ocorrer. E é no processo de embargos de devedor que a questão deve ser examinada e decidida"**.

Este é o voto médio que prevaleceu no julgamento do Recurso Especial e que foi adotado, pois que, na Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dois Eminentes Ministros não conheceram o Recurso Especial, dois o conheceram e lhe deram provimento e o Ministro Menezes Direito entendeu que **"é matéria de direito verificar se o título de crédito, contra o qual não se investe quanto a sua regularidade, mas, sim, quanto a uma necessária apuração aritmética, tem, ou não, exigibilidade para sustentar a execução"**.

Na verdade, examinando os autos, especialmente os laudos periciais, nota-se que foram trazidos ao debate vários argumentos fáticos e também jurídicos de que o título de crédito exequendo não estava regular. A sua vinculação ao contrato de cessão de créditos, por exemplo, teria retirado sua liquidez; o Decreto Federal nº. 99441/90, proibiu os brasileiros de se envolverem em relações comerciais com o

Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

25/08/2018
2187
2/98
d

Iraque, teria impossibilitado sua quitação e o fato superveniente, que foi noticiado recentemente, da transação e acordo celebrado entre a Belgo Siderurgia S.A. e o Embargado, também comprometeriam aquele título.

Com efeito, na decisão que proferi, afirmei que esta matéria é mérito e que seria analisada na sentença; pois bem, verificar se o título de crédito exequendo perdeu sua liquidez com a transação havida nos autos entre a sucessora da Siderúrgica Mendes Júnior S.A. e o Banco do Brasil é realmente, matéria que alcança o *meritum causae*, pois que eventual redução, ou abatimento, no valor do título executado sem que, no entanto, tal valor pudesse ser quantificado é matéria de mérito e como tal deve ser tratada. No entanto, nos presentes embargos, que são inteiramente peculiares, particulares, únicos, o debate está limitado pela coisa julgada que ficou expressa no v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deixo de considerar o fato superveniente, firmando, no entanto, entendimento que as partes poderão, em sede própria, postular os eventuais direitos emergentes daquela circunstância fática.

Por outro lado, devo analisar a postulação do Banco/Embargado de que sejam discutidas nos embargos todas as matérias argüidas nos autos, sob pena de supressão de Instância.

Na verdade, o voto médio que prevaleceu no julgamento do Recurso Especial, que baliza a execução e seus conseqüentes embargos, determinou que **“prossiga o processo de execução como de direito”**, pois que **“o ambiente processual adequado para apurar eventual excesso de execução e o patamar dos embargos à execução.”**

Prosseguir não é recomeçar. Prosseguir, segundo Aurélio, em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa, é **“fazer seguir; dar seguimento a; continuar”**.


Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

6

2188

No caso dos autos pode-se verificar que todas as teses das partes foram amplamente discutidas e debatidas, inclusive nos quesitos apresentados ao Perito e assistentes técnicos e nas respostas que aqueles especialistas apresentaram. Entendo, pois, estarem inteiramente cumpridas as garantias constitucionais do devido processo legal (inclusive, o contraditório) e do amplo direito de defesa.

Examinando os laudos, verifiquei, não com surpresa, pois que na grande maioria das vezes nos casos em que vários são os especialistas, cada laudo adota uma premissa e assim chegam a conclusões diversas, daquela apresentada pelo Perito Oficial.

Efetivada a operação aritmética pelo expert do juízo, foi apurado saldo favorável à Embargante Mendes Júnior, da qual são os Embargantes, também garantidores, no que foi acompanhado pela Sr^a. Assistente Técnica indicada pelos mesmos, muito embora adotando números outros.

Ao contrário, o Assistente Técnico nomeado pelo Embargado encontra **“montante a favor do Banco do Brasil S.A.”**, o que não deixa de provocar certa incredulidade, pois a simples operação aritmética de subtração de 421 menos 188, não pode apresentar saldo negativo, ainda mais se tais valores forem devidamente atualizados, como indica o Laudo Oficial.

A surpresa ficou, no entanto, nos números apresentados: o Sr. Perito Oficial diz que há saldo a favor da Mendes Júnior no valor de US\$839.720.935,04 em 24/08/2004; o Sr. Assistente indicado pelo Embargado diz que há saldo a favor do Banco do Brasil da ordem de US\$725.836.280,02 em 24/08/2004; e a Sr^a. Assistente indicada pelos Embargantes diz que há saldo em favor da Mendes Júnior no valor de US\$2.093.156.179,27, também na data de 24/08/2004.

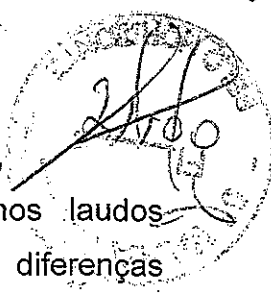
Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

7

2189

2/100
2/100



As memórias destes cálculos estão nos laudos acostados aos autos e os memoriais destacam a razão das diferenças entre eles.

2-201

De pronto, descarto o valor apresentado pelo Sr. Assistente técnico indicado pelo Embargado, pela forte razão de ele não ter realizado a operação aritmética determinada no v. Acórdão do STJ pois, afirmou, aquele especialista que não havendo **“recebimento parcial ou total da dívida, não há falar-se em compensação, abatimento ou liquidação”**; também descarto, por adotar juros não contratados, de 9,6880% ao ano, o valor do resultado da operação aritmética elaborada pela Srª. Assistente técnica indicada pelos Embargantes.

A adoção de tais juros, que a especialista justifica, pois, eles teriam sido pagos pela Mendes Júnior aos órgãos contratantes iraquianos, não me parece correta, ao passo que não foram contratados nem na cédula de crédito exeqüenda, nem no contrato de cessão de crédito ao qual a cédula se vincula. A meu juízo, é um erro que impede a adoção daquele trabalho técnico.

Como visto, para exame, restou o número a que chegou o Sr. Perito Oficial na sua **opinio**.

Realizada a operação aritmética, tendo sido considerados os dois contratos, adotados os juros contratuais e atualizados os números também para 24/08/2004, aquele *expert* chegou ao número do crédito da Mendes Júnior Engenharia S.A. de US\$839.720.935,04 que adoto no julgamento dos presentes Embargos à Execução.


Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUIZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE-MG

8
21/10/19
2202

Foi de fato o laudo oficial que, equidistante das partes, cumpriu, com acerto, a ordem contida no v. Acórdão do STJ, aliás, interpretado de forma muito lúcida e percuciente pelo Parecer da processualista ADA PELEGRINI GRINOVER, juntado aos autos.

Tendo em vista as peculiaridades do caso não há que se falar em redução do quantum, tendo em vista os valores expressos no laudo do perito oficial, mas sim em nulidade da execução na forma do disposto no artigo 618, I do CPC, e como o crédito é positivo, em favor dos embargantes, é latente inexigibilidade do título, o que torna nula a execução, já que não corresponde o título executivo à obrigação, objeto da execução.

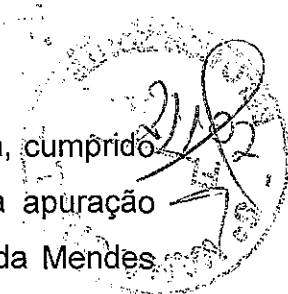
Em havendo, como efetivamente há, excesso de execução, tenho como necessário, em cumprimento à decisão anterior do eg. STJ, transitada em julgado, decotar o excesso e declarar quitada a obrigação, face a manifesta inexistência de valor a ser cobrado mediante execução, diante da apuração de saldo credor em favor da Mendes Júnior Engenharia, no valor equivalente a US\$ 839,720,935,04, em 24.08.04, como visto, obtido pelo Sr. Perito Oficial.

Certamente em outra via que não a execução pura e simples do título, o Banco do Brasil/Embargado e a devedora/embargante Mendes Júnior Engenharia S.A., poderão de alguma forma, chegar à solução que satisfaça a todas as partes, inclusive onde se possa definir as responsabilidades em face do Decreto nº. 99.441/90, que sem dúvida alguma impediu o cumprimento, nos termos das cláusulas que foram nele ajustadas, do Contrato de Cessão de Crédito ao qual se vinculou a Cédula de Crédito Comercial exequenda.

Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular

JUIZO DE DIREITO DA A 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

2303 2191



ISTO POSTO e pelo que dos autos consta, cumprido o v. Acórdão do E. STJ., que determinou fosse realizada a apuração aritmética e esta encontrou saldo credor em favor da garantida Mendes Júnior Engenharia S.A., julgo procedentes ambos os presentes embargos, e extinta a execução nº 024.95.065007-7, tornando sem efeito as penhoras ali realizadas, face da quitação supra.

As custas, inclusive, honorários periciais dos dois laudos e demais despesas processuais serão suportadas pelo Embargado. Condeno também o Embargado, Banco do Brasil S.A., a pagar aos patronos dos Embargantes, a título de honorários, o valor correspondente a 10% do valor dado à Execução, observado o § 3º, do art. 20, do CPC, este corrigido desde o ajuizamento (STJ, súmula 14) pelos índices publicados pela E. Corregedoria de Justiça do TJMG.

Transitada em julgado, remetam-se os feitos ao arquivo, com a devida baixa, tomadas as medidas de estilo.

PRI. Belo Horizonte, 08 de agosto de 2008.

ANTÔNIO BELASQUE FILHO
Juiz de Direito

Antônio Belasque Filho
Juiz de Direito Titular